



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 25 de setembro de 2013 - Nº 859 - Divulgado em 24/09/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão .....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão .....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão .....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa .....	3
Extrato de Decisão.....	4
Errata .....	6

## Subcategoria: Licitações

**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUSA, Ex-Gestor(a); SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL, Ex-Gestor(a); RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO, Interessado(a); SERQUIP - SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS, Interessado(a); DIRCEU MARQUES G. FILHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: I) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ex-Prefeita Municipal de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.591/10 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida; II) DETERMINAR o envio dos autos à 1ª Câmara deste TCE para proceder a redistribuição do processo ao Relator de origem para as providências a seu cargo. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00547/13

**Sessão:** 1953 - 21/08/2013

**Processo:** [05961/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Exercício:** 2000

**Interessados:** JURACI PEDRO GOMES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05961/03 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 439/2002, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em declarar cumprida a determinação contida no Acórdão APL TC 439/2002. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de agosto de 2013.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00595/13

**Sessão:** 1957 - 18/09/2013

**Processo:** [02819/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); GERALDO ALMEIDA DA CUNHA FILHO, Responsável; ISAÍAS DOS SANTOS FILHO, Responsável; JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Interessado(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03209/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [08964/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Citado:** DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o solicitado.**

**Processo:** [03682/13](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Citado:** RICARDO BARBOSA, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00599/13

**Sessão:** 1957 - 18/09/2013

**Processo:** [04195/03](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux



SILVA, Advogado(a); ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02819/09, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento de decisão e novo pedido de prorrogação de prazo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do Relator, em: I) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e II) DEFERIR o pedido formulado de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente decisão, para a adoção das demais providências, visando o total cumprimento da decisão contida no Acórdão APL – TC 00366/12, item 4.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00597/13

**Sessão:** 1957 - 18/09/2013

**Processo:** [11781/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº 11.781/11, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC – 79/2013, de 27/02/13, publicado no DOE em 01/03/2013, emitido quando da verificação de cumprimento do item 5 do Acórdão APL – TC – 593/2010, decorrente da análise da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, referente ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) declarar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 79/13, pelo atual gestor municipal; II) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências de praxe.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00110/13

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013

**Processo:** [02870/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02870/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativa ao exercício de 2.011, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2011, considerando parcialmente atendidas às exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Prefeito; II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (Sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão das irregularidades remanescentes, notadamente à falta de recolhimento de obrigações patronais. III. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de junho de 2.013

**Ato:** Acórdão APL-TC 00509/13

**Sessão:** 1944 - 19/06/2013

**Processo:** [02870/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02870/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, relativa ao exercício de 2.011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade com o Voto do Relator, após emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, em: I. Julgar regular com ressalvas as Contas de Gestão do mencionado Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em razão das irregularidades remanescentes, notadamente àquela concernente à falta de recolhimento de obrigações patronais. III. Recomendar à atual gestão do referido município, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim, a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00583/13

**Sessão:** 1956 - 11/09/2013

**Processo:** [03092/12](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCISCO MAMEDE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ABÍLIO DE SOUZA, Contador(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03092/12 referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador-Presidente, à época, Sr. Francisco Mamede, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Coremas, de responsabilidade do Exmo. Vereador-Presidente, à época, Sr. Francisco Mamede, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco Mamede, CPF.: 645.776.604-82, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) por transgressão às normas contábeis (Lei 4.320/64) e à Constituição Federal (§ 1º do art. 29-A), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. 4) Recomendar Poder Legislativo Municipal estrita observância aos ditames constitucionais e normas de contabilidade pública (Lei 4.320/64) de modo a evitar a reincidência destas falhas nas prestações de contas futuras. 5) Expedir representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00604/13

**Sessão:** 1957 - 18/09/2013

**Processo:** [03168/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03168/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de



Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão; 2. APLICAR multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de MATO GROSSO, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 8.213/91, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00132/13

**Sessão:** 1957 - 18/09/2013

**Processo:** [03168/12](#)

**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03168/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela ex-Prefeita Municipal de MATO GROSSO, Senhora KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [02198/11](#)

**Jurisduccionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); CARLOS ANTÔNIO DE MORAIS SANTANA, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [03164/11](#)

**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2011

**Intimados:** REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [08872/12](#)

**Jurisduccionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, Advogado(a); FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, Advogado(a); VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a); ELOI CUSTÓDIO MENESES, Advogado(a); LUIZ QUIRINO FILHO, Advogado(a); ALLISSON CARLOS VITALINO, Advogado(a); MARCEL JOFFILY DE SOUZA, Advogado(a); FERNANDA ALVES RABÊLO, Advogado(a); JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, Advogado(a); JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado(a); PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, Advogado(a); ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); THIAGO PAES FONSECA DANTAS, Advogado(a).

**Sessão:** 2545 - 03/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [02452/13](#)

**Jurisduccionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável; ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ, Advogado(a); FÁBIO ANDRADE MEDEIROS, Advogado(a).

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2697 - 08/10/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [13827/11](#)

**Jurisduccionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; BRUNO TORRES A. DONATO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); ANA AMELIA PAIVA, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a).

**Sessão:** 2697 - 08/10/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [04459/12](#)

**Jurisduccionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a).

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03939/12](#)

**Jurisduccionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2011

**Citado:** YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**





## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02054/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [01151/08](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SILVIO DE JESUS DANTAS NETO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01151/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 0032/13, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar NÃO CUMPRIDA a referida decisão; 2. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 390/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado e a Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, no Município de São João do Rio do Peixe; 3. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas; 4. ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; 5. COMUNICAR a decisão ao Projeto Cooperar e à Controladoria Geral do Estado, para os efeitos da Lei nº 9.697/2012; 6. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02063/13

**Sessão:** 2680 - 11/06/2013

**Processo:** [08797/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a licitação, na modalidade Pregão Presencial (Nº 30/2010), do tipo menor preço, seguida de contrato, realizada pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas. II. Recomendar à gestão do Município de Poço Dantas que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da administração pública. III. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. Itamar Moreira Fernandes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02041/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [09563/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADRIANO DE MELO FERREIRA, Responsável; MARIA DO CARMO DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Carmo da Silva, matrícula n.º 100111-2, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Píripituba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02042/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [09564/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADRIANO DE MELO FERREIRA, Responsável; SEBASTIÃO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Sebastião Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a)

Neuza Pereira da Silva e Silva, matrícula n.º 1000558-7, que ocupava o cargo de Professora, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02043/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [09579/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ADRIANO DE MELO FERREIRA, Responsável; JOSEFA SOARES DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Josefa Soares da Silva, matrícula n.º 100083-3, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Píripituba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02044/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [09583/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADRIANO DE MELO FERREIRA, Responsável; MARIA JOSÉ NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria José Nascimento Silva, matrícula n.º 1004031-5, ocupante do cargo de Gari, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Píripituba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02045/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [09584/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADRIANO DE MELO FERREIRA, Responsável; SEVERINO BARROS VIEGAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Severino Barros Viegas, matrícula n.º 1002011-1, ocupante do cargo de Gari, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Píripituba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02046/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [09585/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ADRIANO DE MELO FERREIRA, Responsável; MARIA COSTA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Costa dos Santos, matrícula n.º 1001082, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde de Píripituba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02076/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [00057/12](#)

**Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00057/12, no tocante ao recurso de reconsideração impetrado pelo gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental – CISCOR, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, contra o Acórdão AC2 TC 1443/2012, cuja decisão consistiu em considerar irregular a Tomada de Preços nº 02/2011 e os Contratos nº 035.27/2012, 036.028/2012, 037.029/2012, 038.030/2012, 039.031/2012, 040.032/2012, 041.033/2012, tendo por objeto a contratação de Médicos e/ou empresas especializadas para realizar consultas, exames e cirurgias nos usuários carentes na sede dos municípios associados ao mencionado consórcio, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, visto que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão guerreada.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02047/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [07823/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Responsável; JOSÉ PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Pereira da Silva, matrícula n.º 81, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração de Cuitagi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02048/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [07932/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Responsável; CÍCERO ROMÃO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Cícero Romão da Silva, matrícula n.º 412, ocupante do cargo de Coveiro, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Transporte e Obras de Cuitagi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02049/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [07933/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Responsável; JOANA D'ARC DE SANTANA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Joana Dar'c Santana Lima, matrícula n.º 15, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cuitagi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02050/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [07936/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitagi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Responsável; MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria das Neves de Oliveira Souza, matrícula n.º 102, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cuitagi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02055/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [09790/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); RITA ANANIAS DE MEDEIROS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RITA ANANIAS DE MEDEIROS, formalizado pela Portaria-A-Nº 1529 de 21/07/2011, constante às fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02056/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [09791/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE JESUS ALENCAR LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA DE JESUS ALENCAR LIMA, formalizado pela Portaria-A- Nº 1722 de 08/08/2011, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02051/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [15991/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE CARLOS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). José Carlos da Silva, matrícula n.º 3.682-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Eletricista, com lotação no(a) Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba - DETRAN/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC2-TC 02052/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [15999/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ANTONIO LUIZ DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Antonio Luiz de Albuquerque, matrícula n.º 58.845-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02053/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [16004/12](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSE VALDEMAR FARIAS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Compulsória do(a) Sr(a). José Valdemar Farias, matrícula n.º 146.907-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02057/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [05637/13](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2013

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ZÉLIA MARIA DA CRUZ PONTES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora ZÉLIA MARIA DA CRUZ PONTES, formalizado pela Portaria-P- Nº 002 de 2 de janeiro de 2007, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02058/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [11725/13](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); JOSEFA LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOSEFA LIRA, formalizado pela Portaria Nº 07/2013 de 03/06/2013, constante às fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02059/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [11726/13](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); SEVERINA GOMES DOS SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora SEVERINA GOMES DOS SANTOS, formalizado pela Portaria Nº 01/2013 de 05/03/2013, constante às fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02060/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [11727/13](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); RITA TAVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora RITA TAVEIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria Nº 02/2013 de 01/04/2013, constante às fls. 25, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02061/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [11767/13](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); MARIA GEUZA TARGINO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora MARIA GEUZA TARGINO DE SOUZA, formalizado pela Portaria Nº 03/2013 de 02/04/2013, constante às fls. 21, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02062/13

**Sessão:** 2694 - 17/09/2013

**Processo:** [11768/13](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** EVILLANE ARAUJO SANTOS, Gestor(a); JOSEFA GOMES SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora JOSEFA GOMES SOARES, formalizado pela Portaria Nº 08/2013 de 29/08/2013, constante às fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 17 de setembro de 2013.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 19/09/2013:**

**Sessão:** 2696 - 01/10/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [11688/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2010



**Intimados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Ex-Gestor(a); RICARDO NÓBREGA PEDROSA, Ex-Gestor(a); ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável; HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (CNPJ 33.412.792/0001-60), Interessado(a); LUIZ CARLOS CAVALCANTI, Interessado(a); LEONARDO MACHADO DIAS RAMALHO LUZ, Advogado(a); LUCIANA PASTICK FUJINO, Advogado(a); ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA, Advogado(a); MARCUS H. BATISTA MELLO, Advogado(a).

---